

A VULNERABILIDADE INFANTIL EM EVIDÊNCIA: O TRÁFICO DE CRIANÇAS SOB A ÓTICA DA COMERCIALIZAÇÃO DE INOCENTES

CHILD VULNERABILITY IN EVIDENCE: CHILD TRAFFICKING FROM THE
PERSPECTIVE OF THE COMMERCIALIZATION OF INNOCENTS

Beatriz de Jesus Soares Gualande

Graduada do curso de Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, bbeatrizsoares@hotmail.com

Oswaldo Moreira Ferreira

Doutor e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte-Fluminense – UENF, Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail: oswaldomf@gmail.com

RESUMO

O tráfico humano é uma grave violação dos direitos humanos que ocorre em todo o mundo. As vítimas desse crime incluem crianças, que são particularmente vulneráveis e se tornam alvos principais das redes criminosas envolvidas nessa atividade. No Brasil, o tráfico humano ganhou grande proporção após a ratificação do Protocolo de Palermo, que se tornou o principal instrumento tanto nacional quanto internacional no combate a esse problema. Haja vista, o objetivo central deste estudo foi realizar uma breve revisão sobre o tráfico humano, com foco no tráfico infantil, e analisar o ordenamento jurídico em relação a essa conduta. Ao realizar essa análise, foi confirmado um aumento alarmante e contínuo do tráfico humano, com ênfase no público infantil. Também foram observadas as normas adotadas para combater esse crime. Diante dessa revisão, chegou-se à conclusão de que leis mais rigorosas precisam ser implementadas para garantir o cumprimento das normas, corrigir essa prática criminosa e punir os responsáveis. Isso indica a necessidade de fortalecer o aparato legal e promover políticas públicas efetivas para lidar com o tráfico humano, especialmente no que se refere às vítimas infantis. A metodologia utilizada para a realização deste estudo foi baseada em um

método qualitativo. Para isso, foi realizado um levantamento bibliográfico, caracterizado como uma revisão de literatura. Essa revisão envolveu a leitura de diversos materiais, tais como estatutos, a Constituição Federal, periódicos jurídicos, livros e artigos acadêmicos relacionados ao tema proposto.

Palavras-chave: Tráfico, Crianças, Direitos Humanos

ABSTRACT

Human trafficking is a serious violation of human rights that occurs around the world. Victims of this crime include children, who are particularly vulnerable and become prime targets for criminal networks involved in this activity. In Brazil, human trafficking gained a large proportion after the ratification of the Palermo Protocol, which became the main national and international instrument in the fight against this problem. In view of this, the main objective of this study was to carry out a brief review of human trafficking, focusing on child trafficking, and to analyze the legal system in relation to this conduct. When carrying out this analysis, an alarming and continuous increase in human trafficking was confirmed, with emphasis on children. The norms adopted to combat this crime were also observed. In view of this review, it was concluded that stricter laws need to be implemented to ensure compliance with the rules, correct this criminal practice and punish those responsible. This indicates the need to strengthen the legal apparatus and promote effective public policies to deal with human trafficking, especially regarding child victims. The methodology used to carry out this study was based on a qualitative method. For this, a bibliographic survey was carried out, characterized as a literature review. This review involved reading various materials, such as statutes, the Federal Constitution, legal journals, books, and academic articles related to the proposed theme.

Keywords: Traffic, Children, Human rights

INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos é, de fato, uma prática antiga que remonta aos primórdios da história e continua a ser um problema grave nos dias atuais. Envolve o comércio ilegal de pessoas, seja para fins de exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos ou outras formas de exploração.

No Brasil, assim como em outros países da América Latina, o tráfico humano é um problema sério. O país tem sido identificado como uma importante fonte, destino e rota para

o tráfico de pessoas. Milhões de pessoas, incluindo crianças e adolescentes, são afetadas pelo tráfico humano anualmente.

A vulnerabilidade das crianças e adolescentes, combinado a falta de proteção e apoio adequados, torna-os alvos fáceis para os traficantes. Isto é o lucro gerado pelo tráfico humano contribui para o crescimento alarmante desse crime.

O tráfico de crianças não afeta apenas as vítimas e suas famílias, mas também tem impactos na sociedade como um todo. Portanto, é crucial que o sistema jurídico atue para combater esse crime.

Bem como é fundamental que haja uma abordagem multidisciplinar e colaborativa, envolvendo não apenas o sistema jurídico, mas também setores como assistência social, saúde, educação e organizações da sociedade civil. Somente por meio de um esforço conjunto será possível combater efetivamente o tráfico humano, proteger as vítimas e garantir a punição adequada aos criminosos envolvidos nessa atividade criminosa.

Desta forma, este estudo tem como objetivo discutir o tráfico de crianças, abordando sua definição, regulamentação e consequências jurídicas. Visando a importância no que reflete o trabalho conjunto da sociedade, os governos e as instituições para combater o tráfico humano em todas as suas formas. Isso inclui a implementação de leis mais rigorosas, o fortalecimento dos mecanismos de proteção às vítimas, a conscientização pública e a cooperação internacional para enfrentar esse desafio global.

1. O TRÁFICO DE PESSOAS EM CONCEITUAÇÃO.

O Protocolo de Palermo, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000, é um instrumento internacional importante para a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas. Esse protocolo é um texto adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. De acordo com o Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas é definido da seguinte forma:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (PALERMO, 2000 *apud* BRASIL, 2004)

Outrossim o tráfico de pessoas é caracterizado por atos de recrutamento, transporte, transferência e abrigo de pessoas através de coerção, ameaça, fraude ou abuso de poder. Essas ações têm como objetivo a exploração e a escravidão, violando os direitos humanos fundamentais das vítimas. Bem como envolve a comercialização de seres humanos, tratando-os como mercadorias e privando-os de sua liberdade e dignidade. As vítimas desse crime são submetidas a situações de exploração sexual, trabalho forçado, servidão, remoção de órgãos e outras formas de exploração, o que impacta profundamente suas vidas (INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS, 2019, s.p).

O tráfico de pessoas não é uma prática exclusiva dos tempos atuais, mas tem raízes históricas que remontam a séculos atrás. Contudo o conceito de tráfico de pessoas evoluiu ao longo do tempo e adquiriu novas caracterizações. Embora o termo “tráfico de pessoas” tenha sido utilizado pela primeira vez no final do século XIX, é importante reconhecer que práticas de tráfico e exploração de seres humanos existiram ao longo da história. Um exemplo disso é o tráfico de africanos escravizados que foram trazidos forçadamente e ilegalmente para o Brasil durante o período colonial e que permaneceram aqui por séculos. Essa exploração de seres humanos com fins econômicos e de dominação tem sido uma realidade ao longo dos tempos, manifestando-se de diferentes maneiras em diferentes contextos históricos (VENSON, PEDRO, 2013).

Isto é a prática do tráfico humano remonta aos tempos primórdios em que as grandes navegações do século XV foram marcadas pelo tráfico negreiro, nos quais pessoas eram capturadas, transportadas e vendidas como escravos para trabalhos forçados. Essa era uma forma de comércio humano voltada principalmente para a escravidão. Por fim, é importante observar que, ao longo do tempo, houve mudanças nas motivações e nas formas de exploração no tráfico de pessoas, ademais observa-se que a escravidão ainda existe em algumas partes do mundo, predominando, a prática de exploração sexual em condições análogas às de escravo tornando esta uma finalidade predominante nesse crime (CUNHA, s.d).

Em suma o tráfico humano é um mercado lucrativo que movimenta bilhões de dólares anualmente. Essa atividade criminosa viola numerosos direitos humanos e é praticada por organizações criminosas bem estruturadas. Infelizmente, o tráfico de pessoas é um crime que enfrenta altos níveis de impunidade em muitas partes do mundo (CUNHA, s.d).

2. AS NORMAS INTERNAS E INTERNACIONAIS COM ENFOQUE NO TRÁFICO DE PESSOAS.

Há diversos desafios a serem enfrentados para combater o tráfico de pessoas. Alguns desses desafios incluem mudanças legislativas e políticas, é essencial que os países adotem leis e políticas abrangentes que criminalizem todas as formas de tráfico de pessoas e forneçam medidas eficazes de prevenção, proteção e assistência às vítimas. É importante atualizar essas leis e políticas para lidar com as peculiaridades em constante evolução desse crime, além do fortalecimento institucional e a necessidade de apoio no que tange o asseguramento da sustentabilidade de organizações das sociedades voltadas à proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade (SCACCHETTI et al, 2013).

Surpreendentemente a jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel fundamental na punição daqueles que participam do tráfico de pessoas, seja de forma direta ou indireta. As decisões judiciais têm sido firmes na aplicação da lei e na busca pela justiça em relação às vítimas desse crime (MARTINS, s.d).

Por exemplo o Código Penal brasileiro, em seu artigo 149-A, tipifica o crime de tráfico de pessoas e estabelece penas para os envolvidos nessa prática. A jurisprudência tem interpretado e aplicado esse dispositivo legal de forma a garantir a responsabilização dos culpados e a proteção das vítimas, demonstrando assim preocupação com a problemática, conforme a redação do referido dispositivo:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - Adoção ilegal; ou

V - Exploração sexual (MODELOINICIAL, s.d,s.p).

Em síntese a Lei nº 13.344/2016, que trouxe alterações ao Código Penal brasileiro, teve como objetivo principal proteger os direitos das pessoas em situação de abandono e vulnerabilidade social, que são mais suscetíveis a serem vítimas do tráfico de pessoas. Essa lei, além de tipificar o crime de tráfico de pessoas no artigo 149-A, também estabelece medidas de prevenção e combate a esse crime. O artigo 4º da Lei prevê a implementação de medidas intersetoriais e integradas em diversas áreas, como saúde, educação, trabalho,

segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos. Essa abordagem intersetorial e integrada é fundamental para enfrentar o tráfico de pessoas de forma mais efetiva. Deste modo reconhecer que esse crime possui diversas dimensões e requer uma atuação conjunta de diferentes setores da sociedade, tanto na prevenção quanto na proteção das vítimas e na responsabilização dos envolvidos (BRASIL, 2016, s.p).

Da mesma forma que Código Penal já conhecido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) uma legislação brasileira que estabelece direitos e garantias para crianças e adolescentes, foi criado visando protegê-los e promover seu desenvolvimento integral. O artigo 239 do ECA trata especificamente do crime de envio de criança ou adolescente para o exterior com finalidades lucrativas, independentemente da existência de práticas de perigo material ou moral. Esse dispositivo legal reconhece a importância de proteger os menores de idade de situações em que são enviados para o exterior com o objetivo de exploração econômica ou outras formas de abuso (SILVA *et al*, 2014, s.p).

Diante disso, o crime se configura independentemente da ocorrência de perigo material ou moral, ou seja, mesmo que não haja um risco concreto imediato, a simples intenção de obter lucro através do envio de crianças ou adolescentes para fora do país é considerada crime. Além disso, o ECA também prevê como crime a submissão de crianças e adolescentes à prostituição ou à exploração sexual, conforme estabelecido em outros dispositivos do estatuto (SILVA *et al*, 2014, s.p).

3. AS CRIANÇAS COMO ALVO DOS TRAFICANTES: ESTATÍSTICAS E EFEITOS JURÍDICOS COM ÊNFASE EM SOLO NACIONAL.

A globalização trouxe avanços significativos nas relações transacionais, mas também criou um ambiente propício para o crescimento do tráfico de pessoas, incluindo o tráfico de crianças. A facilidade de comunicação, transporte e movimentação de recursos financeiros ao redor do mundo tem sido aproveitada por organizações criminosas para expandir suas atividades ilícitas, incluindo o comércio humano (MARTINS, s.d).

Por consequência, é alarmante a gravidade do tráfico internacional de seres humanos, especialmente quando se trata de crianças. Essa forma moderna de escravidão continua a prosperar em todo o mundo, gerando lucros substanciais para os criminosos envolvidos. Como resultado o Relatório sobre Tráfico de Pessoas reflete a triste realidade de milhões de

peessoas vítimas desse crime em todo o mundo. É alarmante constatar que mais de 45% das vítimas identificadas são crianças, que são particularmente vulneráveis à exploração e à violação de seus direitos fundamentais (UNODOC, s.d, s.p).

Inegavelmente é preocupante o número de casos de exploração de crianças e adolescentes no Brasil, conforme os dados apurados pelo Disque 100. O fato de haver 175 mil casos registrados entre os anos de 2012 a 2016 é alarmante e demonstra a gravidade desse problema no país. Isso significa que em média foram registrados quatro casos de exploração a cada hora durante esse período. No que diz respeito ao tráfico de pessoas em geral, os números também são significativos. Os 14 casos registrados entre janeiro e julho de 2018, embora possam parecer relativamente baixos em comparação com outros crimes, representam indivíduos que foram vítimas desse crime hediondo (DOLCE, 2018, s.p).

Bem como as estimativas revelam a triste realidade do tráfico de pessoas no Brasil. A quantidade de 86 denúncias de tráfico de pessoas entre 2017 e 2020 é alarmante, pois representa apenas uma pequena parte dos casos que podem estar ocorrendo, já que muitos casos podem não ser denunciados. Ainda mais preocupante é o fato de que cerca de um terço das vítimas de tráfico humano nesse período eram crianças. Isso evidencia a vulnerabilidade desses indivíduos mais jovens e expõe a gravidade da exploração que estão sujeitos. Igualmente preocupante é compreender que 71% das vítimas de tráfico infantil são meninas, ressaltando a desigualdade de gênero e a exploração sexual a que estão expostas. (SOUTO, 2021, s.p). Embora crianças criadas em sistemas de acolhimento familiar estão entre as mais vulneráveis ao tráfico humano, os criminosos também tendem por alvo crianças de todas as esferas sociais, estes possuem habilidades, táticas e manejos para atrair seus alvos para fora da segurança de seus lares (QUEIROZ, 2020. s.p).

Em conformidade com o exposto, o artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988 estabelece os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes no Brasil. Esse dispositivo reconhece que todas as crianças e adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade humana. A garantia desses direitos é atribuída à família, ao Estado e à sociedade como um todo. A família é considerada a principal responsável pela proteção e cuidado das crianças, enquanto o Estado tem o dever de assegurar políticas públicas e medidas de proteção para garantir o pleno desenvolvimento desses indivíduos. (PRATA, s.d) Mesmo que sem determinada nomenclatura ou abrangência definida, o tráfico de pessoas no Brasil constitui delito desde 1890, quando houve a promulgação da primeira legislação penal da recém-proclamada república (SANTOS; CORDEIRO, s.d).

Evidentemente o Brasil assim como múltiplos países enfrentam desafios significativos no combate ao tráfico humano, tanto como países de origem quanto como destinos de vítimas desse crime. A superação dessa problemática requer uma abordagem abrangente que aborde não apenas as mudanças legislativas e políticas, mas também o fortalecimento institucional e o apoio a organizações voltadas à proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade, como crianças e adolescentes (SCACCHETTI et al, 2013).

Todavia os efeitos legais de repreensão ao tráfico de crianças podem variar de país para país. Em alguns lugares, as crianças são tratadas como vítimas e recebem recursos e apoio fundamentais para se recuperarem do trauma e se reintegrarem à sociedade, bem como os aliciadores destas crianças, sofrem com punição, podendo incluir prisão e pesadas multas. Entretanto, em outros lugares a realidade para as crianças vítimas é outra, podendo ser tratadas como criminosas e enfrentar processos criminais por suas atividades (LACERDA, s.d, s.p).

Em suma a luta no combate ao tráfico internacional de crianças requer esforços globais coordenados e cooperação entre governos, organizações internacionais, ONGs e a sociedade civil como um todo. A implementação de políticas eficazes de prevenção do tráfico de crianças deve abordar questões fundamentais, como a pobreza, a educação e a conscientização (MARTINS, 2004).

4. O ENTENDIMENTO DE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A “COMERCIALIZAÇÃO DE CRIANÇAS”.

O plano teórico legislativo trata a questão do tráfico de pessoas como ponto comum a todos os povos, não fazendo distinção a quem quer que seja, logo o STJ utiliza do mecanismo consolidado, na qual o mercado de crianças é uma prática criminosa extremamente grave e deve ser combatida com rigor, a fim de proteger os direitos das crianças e evitar a exploração destes. O Superior Tribunal de Justiça, já julgou vários casos envolvendo a comercialização de crianças e, em todos os casos, tratou o assunto com a seriedade que merece.

Assim sendo em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o tráfico humano infantil é um crime que pode ser tipificado em diversos artigos do Código Penal Brasileiro. O artigo 231-A, por exemplo, trata especificamente da conduta de apoiar ou facilitar a entrada ou saída de pessoa do país com o objetivo de submetê-la a exploração sexual ou outras formas de exploração laboral. (BORER, 2019) Essa tipificação

criminal busca combater o tráfico de crianças e adolescentes, estabelecendo sanções para aqueles que participam de forma direta ou indireta nesse crime, como aliciadores, intermediários e facilitadores do transporte. Sem dúvida o STJ tem demonstrado seriedade ao julgar esse tipo de crime, além de aplicar rigor na sua análise e punição, buscando proteger os direitos das vítimas e coibir essa prática criminosa (LACERDA, s.d, s.p).

Assim como a jurisprudência do STJ, deve-se evidenciar a existência de outras legislações e convenções internacionais que servem como base histórica e referência para a lide. O Protocolo de Palermo é uma importante referência no combate ao tráfico de pessoas, este assinado em 2004, caracteriza grande relevância, tornando-se pioneiro na abordagem da problemática. (RIBEIRO, 2021). Conforme demonstra Ribeiro, ao indagar que o Protocolo de Palermo demonstra grande relevância ao abordar o assunto, nas palavras da autora:

O Protocolo de Palermo tem como objetivo prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos e, promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.

Também, busca prevenir o tráfico de pessoas com políticas, programas e outras medidas como por exemplo, pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação social, bem como iniciativas sociais e econômicas, tendo em vista prevenir e combater o tráfico de pessoas. (RIBEIRO, 2021, p. 05)

Evidentemente a estrutura do mencionado Protocolo expõe uma questão de relevância considerável. O artigo 3º, alínea “b” dispõe que o consentimento da vítima em nada influencia para a responsabilização de quem promove o tráfico de pessoas, impedindo que, por exemplo, se justifique que a pessoa raptada desejava de fato realizar trabalhos sexuais em países do exterior. A impossibilidade de aceitação desse argumento trata de dar a necessária importância a palavra da vítima tendo em vista que para se esquivar de possíveis coerções do sequestrador confessa que está na situação porque quer (RIBEIRO, 2021).

Como se nota, todo sistema integrado de proteção aos direitos básicos a liberdade de uma pessoa tem por objetivo a diminuição do vasto número de casos. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas no ano de 2018 mais de cinquenta mil pessoas foram raptadas e desapareceram dos locais de convívio onde eram habituadas. Verifica-se que o número de crianças desaparecidas quanto em comparação com dados dos últimos quinze anos triplicou, com grande destaque ao sexo masculino, já que são alvos desejados para os serviços forçados e logicamente também para o exercício da intensa exploração (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

A proporção relativa destes dados, não expõe uma realidade fora do contexto brasileiro. Em julho de 2022 por exemplo, segundo cita Drummond a Polícia Federal descobriu um

esquema de tráfico de menores ao exterior, tendo o órgão policial através de autorização do juiz responsável pela 9ª Vara Criminal de São João do Oriente impedido que o crime se concretizasse. No ato os policiais encontraram informações que davam a entender que os quatro garotos que seriam deportados estariam sendo aguardados nos Estados Unidos da América para serem explorados sexualmente (DRUMMOND, 2022).

O aumento de casos como o descrito, embora que indiretamente acabado por neutralizar e naturalizar a questão do tráfico de crianças. Em concordância Nóbrega expõe que:

O tráfico humano é um crime de múltiplas faces visto que tem por objetivo explorar outro indivíduo pelas mais cruéis formas. As pessoas traficadas se tornam uma simples mercadoria nas mãos de seus exploradores e podem ser submetidas a diversos tipos de violência. Além disso, geralmente têm a sua liberdade, privacidade e necessidades básicas privadas. Este tráfico viola a dignidade humana e todos os direitos individuais das vítimas traficadas.

Nesse contexto, há ainda uma forma mais cruel de tráfico, que recruta ou rapta as vítimas mais vulneráveis, o tráfico de crianças para exploração sexual comercial. Esse crime viola a vítima ainda em sua etapa de formação, visto que estas ainda estão desenvolvendo suas capacidades físicas, psicológicas e sexuais. É um ato que agride de forma violenta e traumática estas crianças, que são retiradas da sociedade e colocadas como uma simples mercadoria sexual, um instrumento que serve apenas para a obtenção de lucro para seus exploradores. Delas é subtraída o direito à vida, à sexualidade, o direito a um desenvolvimento saudável, e lhes é ofertado uma experiência que deixará sequelas para o resto da vida. (NÓBREGA, 2019, p. 13)

Considerando-se os efeitos que o tráfico de pessoas causa no próprio raptado além do cenário de insegurança que cerca aqueles mais propensos a serem sequestrados, o dia 23 de setembro é reservado como o dia internacional contra a exploração sexual e o tráfico de mulheres e crianças. Entretanto, no ano de 2018, a data que serviria como momento para comemoração aos avanços obtidos nos últimos anos sobre a diminuição dos números de traficados não teve esse êxito. O ano mencionado registrou que mulheres e crianças representam 72% dos raptados (INSTITUTO ETHOS, 2021).

Em conformidade com dados apresentados, é possível perceber que 83% dos casos de tráfico de pessoas são ligados à exploração sexual enquanto 13% ao trabalho forçado. O sequestro e a internacionalização do tráfico de pessoas atingem diretamente 2,5 milhões de pessoas anualmente, vindo a movimentar o montante de mais de 30 bilhões de dólares, tendo no Brasil o maior número de alvos localizados em Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. (INSTITUTO ETHOS, 2021, s.p). Sobre a representatividade da data de 23 de setembro, onde se rememora a importância de se combater a exploração sexual infantil e o tráfico de menores, o Instituto Ethos diz que:

No dia 23 de setembro de 1913, foi promulgada a Lei Palácios na Argentina. A lei foi criada para punir quem promovesse ou facilitasse a exploração sexual e a corrupção de crianças e adolescentes e inspirou outros países a protegerem sua população, sobretudo mulheres e crianças, contra a exploração sexual e o tráfico de pessoas. Assim, guiado pelo exemplo argentino, no dia 23 de setembro de 1999, os países participantes da Conferência Mundial de Coligação contra o Tráfico de Mulheres escolheram a data como o Dia Internacional Contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças. (INSTITUTO ETHOS, 2021, s.p.)

A exemplo de que a questão humanitária abordada nas conferências, é o ponto mais afetado e questionado quando se trata de tráfico de pessoas, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III prevê que é fundamento da República a dignidade da pessoa vindo desta forma assumir o papel de garantidora das premissas básicas a todos, garantindo assim os Direitos Humanos básicos. (BRASIL, 1988)

Em síntese a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu quarto artigo trata de a impossibilidade de qualquer pessoa ser mantida em escravidão ou em servidão fato que, indiretamente se relaciona a questão humanitária interligada ao tráfico internacional de pessoas tendo em vista que nesse contexto são colocadas à escolha de quem os raptou. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico humano representa um dos fatores de maior problematização social, uma vez que trata de vidas e fere todos seus direitos fundamentais e básicos. Quando este crime é remetido a crianças e adolescentes, torna-se proporcionalmente mais alarmante, em todo exposto é possível analisar que o tráfico humano é um crime de natureza transnacional, que se fundamenta principalmente na lógica do mercado de compras e vendas de seres humanos. Nota-se que embora os aliciadores não distingam suas vítimas, a preferência pelo público juvenil é evidente, por se tratar de um público extremamente vulnerável e de fácil acesso, salienta-se diante de todo exposto, que este crime pode ocorrer de inúmeras formas e modalidades, podendo dentre estas, ocorrer mediante autorização legal dos responsáveis, caso predomine e corriqueiro nas famílias mais vulneráveis da sociedade global.

Embora a prática do escravismo e todas as suas formas retratadas tenham sido abolidas através da lei Áurea, o direito de manter alguém sobre domínio próprio, na prática principalmente a luz do mercado humano, continua ocorrendo e tornando-se um dos maiores pontos de lucro do mercado clandestino.

Outrossim, com o alto índice de tráfico humano, em excepcional o de crianças, fez-se necessária a elaboração de uma nova norma de direito internacional e constitucional, na qual o Protocolo de Palermo tornou-se referência, acompanhado de outras medidas e jurisprudências, buscando a extinção e enfraquecimento deste crime. Contudo mesmo diante dos termos do referido protocolo e das novas normas adotadas, o ordenamento jurídico brasileiro ainda é falho e contempla dissipações no que refere o tráfico humano.

Assim sendo, conclui-se que o ordenamento apesar de toda reformulação ainda é deficiente, principalmente no que remete a proteção de crianças e adolescentes, uma vez que as legislações vigentes assim como as fiscalizações já existente são insuficientes para conter o avanço desta infração.

REFERÊNCIAS

BORER, Juíza Federal Louise Vilela Leite Filgueiras, **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/EDICOES_DA_REVISTA/revista_edicao_0.pdf Acesso em: 05 de jun. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Dispõe sobre a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em 01 de jun. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm Acesso em 01 de jun. 2023.

CUNHA, Juliana Frei. **TRÁFICO HUMANO, EXPLORAÇÃO E “TURISMO SEXUAL” EM TEMPOS DE MEGAEVENTOS ESPORTIVOS: FALÁCIA OU REALIDADE DE DIFÍCIL COMPROVAÇÃO?** Disponível em: <http://www.netpdh.com.br/anais/ARTIGO%2027.pdf>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 26 de mai. 2023.

DOLCE, Júlia. **Brasil ainda é negligente com a exploração e o tráfico de mulheres**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/09/23/brasil-ainda-e-negligente-com-a-exploracao-e-o-trafico-de-mulheres> Acesso em: 15 de mai.2023.

DRUMMOND, Ivan. **PF descobre esquema de tráfico de crianças e adolescentes ao exterior.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/07/5021429-pf-descobre-esquema-de-trafico-de-criancas-e-adolescentes-ao-exterior.html>. Acesso em: 20 de abr.2023

INSTITUTO ETHOS. **Visão Mundial e Ethos alertam para exploração e tráfico de crianças e mulheres.** Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/visao-mundial-e-ethos-alertam-para-exploracao-e-trafico-de-criancas-e-mulheres/>. Acesso em: 26 de mai.2023.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS, **TRÁFICO DE PESSOAS: COMO É FEITO NO BRASIL E NO MUNDO?** Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/> Acesso em: 20 de abr. 2023

LACERDA, Joyce da Silva, **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E CRIANÇAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL, À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trafico-internacional-mulheres-criancas-para-fim-exploracao-sexual-luz-direitos-humanos.htm> Acesso em: 01 de jun. 2023.

MARTINS, Luci Helena Silva, **SOCIEDADE, ESTADO E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS.** Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106097/martins_lhs_dr_fran.pdf?sequence=1 Acesso em: 17 de abr. 2023.

MARTINS, Michele Ferreira Costa. **TRÁFICO DE CRIANÇAS.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpEX6p1u.pdf/consult/phpEX6p1u.pdf> Acesso em: 30 de mai. 2023.

MODELO INICIAL, **Artigo 149-A - Código Penal / 1940,** Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/lei/CP/codigo-penal/art-149a,par-2> Acesso em: 30 de mai. 2023.

NÓBREGA, Milena Araújo. **TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: A INOCÊNCIA COMO A MERCADORIA MAIS VULNERÁVEL.** Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16818/1/MAN17022020.pdf>. Acesso em: 30 de mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Número de vítimas de tráfico num ano ultrapassou 50 mil no mundo.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252>. Acesso em: 30 de mai. 2023.

PRATA, Clareana Damasceno Knust. **TRÁFICO INFANTIL SEXUAL BRASILEIRO.** Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/download/3689/2549> Acesso em: 04 de jun. 2023.

QUEIROZ, Alberto. **A verdade sobre o tráfico de crianças.** Disponível em: <https://findmykids.org/blog/pt-br/a-verdade-sobre-o-trafico-de-criancas> Acesso em: 16 de abr. 2023.

RIBEIRO, Maria Luiza Lombardi. **Tráfico internacional de pessoas à luz da legislação brasileira e o direito comparado.** Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20210618131928.pdf. Acesso em: 16 de abr. 2023.

SANTOS, Samara Laisa Gonçalves dos; CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade. **ADEFICIÊNCIA DAS AÇÕES DO ESTADO NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**. Disponível em: 04 de jun. 2023.

<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2107/TCC%20-%20Samara%20Laisa%20Gon%C3%A7alves%20dos%20Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 01 de jun. 2023.

SCACCHETTI, Daniela Muscari; ANJOS, Fernanda Alves dos; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; SOARES, Inês Virginia Prado. **TRÁFICO DE PESSOAS UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protexcao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf Acesso em: 16 de abr. 2023.

SILVA, Cindy Caldas Lima. **A Vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao tráfico humano**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59152/a-vulnerabilidade-de-crianas-e-adolescentes-frente-ao-trfico-human> Acesso em: 01 de jun. 2023.

SOUTO, Luiza. **Denúncias de tráfico de crianças no Brasil são acima da média global**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/29/trafico-de-pessoas.htm> Acesso em: 01 de jun. 2023.

UNODOC, **Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html> Acesso em: 05 de abr. 2023.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 01 de jun. 2023.

SOBRE OS AUTORES:

Autor 1: Graduanda do 10º período do curso de Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, bbeatrizsoares@hotmail.com

Autor 2: Doutor e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF, Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail: oswaldomf@gmail.com